



PROCESSO Nº	14.428-2/2022
PRINCIPAL	SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – MUNICÍPIO DE CÁCERES
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR PARREIRA DUARTE – DIRETOR EXECUTIVO
INTERESSADA	CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA – PREGOEIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	KARINA MACIEL COSTA SALES – OAB/MT nº 27.360
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **BEM ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sra. Karina Maciel Costa Sales – OAB/MT nº 27.360, em desfavor do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – MUNICÍPIO DE CÁCERES**, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 10/2021, destinado a Registro de Preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão-de-obra uniformizada, de forma contínua, de caráter temporário, para serviços de apoio às atividades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Cáceres/MT.

2. Em suas alegações, a Representante relatou que ofertou o menor preço a diversos itens objetos da licitação, porém restou inabilitada sob o argumento de descumprimento dos itens 9.11.2, 9.11.3 e 4.6.9 do Edital.





3. Destacou que a inabilitação aconteceu após o registro de preços e quando já estava encerrada a etapa de lances, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa.
4. Afirmou que interpôs recurso administrativo, mas foi mantida a sua inabilitação.
5. Finalizou seu relato pleiteando a suspensão liminar do certame e a anulação do processo administrativo da licitação desde a decisão que excluiu a representante da disputa, determinando-se a reavaliação dos atos para que novos sejam praticados sem os vícios alegados.
6. Em análise dos autos, observei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e proferi juízo positivo de admissibilidade.
7. Preliminarmente, considere prudente oportunizar aos responsáveis a apresentação de manifestação prévia, motivo pelo qual sobrestei o exame da cautelar pleiteada.<sup>1</sup>
8. Notificados os responsáveis, apenas o Sr. Júlio César Parreira Duarte, Diretor Executivo do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal se manifestou, alegando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e que obriga a submissão de todos os interessados, inclusive da própria Administração Pública.
9. Argumentou que a empresa representante poderia ter impugnado o Edital até três dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, conforme previsto no item 23.1 do Edital, mas não o fez.

---

<sup>1</sup> Julgamento Singular nº 968/LHL/2022 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-07-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 29-07-2022, edição extraordinária nº 2572.





10. Ressaltou que não há excesso de formalismo uma vez que o art. 4º da Lei nº 8.666/1993 prescreve o princípio do procedimento formal, de modo que as licitações ficam vinculadas às prescrições legais.

11. Ponderou que as cláusulas editalícias que levaram à inabilitação da representante serviram para verificar se os licitantes possuíam os requisitos de idoneidade imprescindíveis à contratação, bem como eram de fácil adimplemento, razão pela qual não configuraram excesso de formalismo.

12. Aduziu que a representante teve oportunidade de sanar a irregularidade, mas optou pela inércia, culminando em sua inabilitação.

13. Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar e da RNE e consignou que as empresas vencedoras celebrarão os contratos junto à autarquia após o cumprimento dos prazos legais e efetivo desligamento da atual empresa terceirizada, no caso a representante.

14. É o relatório.

15. **Decido.**

16. *Prima facie*, consigno que a presente manifestação se limita tão somente ao exame dos requisitos autorizadores da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

17. Em sede de cognição sumária, é possível observar a plausibilidade jurídica do pedido demonstrando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não se constatou a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar as declarações que motivaram a inabilitação da empresa cuja proposta foi a mais vantajosa, situação que indica inobservância aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

18. No caso dos autos, observo que a diligência tem previsão expressa nos itens 8.4, 8.5, 8.5.1 e 8.5.2 do edital sob exame:





**8.4.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

**8.5.** O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

**8.5.1.** O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceito pelo Pregoeiro.

**8.5.2.** Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

19. Observa-se que no histórico do Pregão Eletrônico colacionado às fls. 151/238 da peça inaugural constam exemplos de diligências efetuadas pela pregoeira com vista a oportunizar às empresas licitantes a apresentação de diversos documentos, procedimento que não observado com relação ao motivo predominante da inabilitação da representante.

20. Oportuno registrar a informação da representante de que embora não tenha apresentado as declarações individuais, apresentou declaração genérica capaz de suprir as informações exigidas pelas declarações em questão:

a) Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias consecutivos;  
b) Declaro que cumpro todos os requisitos estabelecidos no edital, especificações constantes neste Anexo e demais anexos  
c) Prazo de vigência do contrato: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado na forma da Lei.  
d) Declaro que os serviços serão prestados de acordo com o solicitado no Edital;  
e) Declaro que a forma de pagamento: conforme minuta contratual;  
f) Declaro que os serviços poderão sofrer um acréscimo ou supressão de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos estabelecidos no art. 85 da Lei 8.666/1993; ou quaisquer outras incidências.

Mirassol D' oeste: 01/06/2022

Fonte: Planilha de Custos e Formação de Preços à fl. 47 – Documento Externo nº ?????

21. Tendo em vista os argumentos colacionados na inicial, transcrevo a seguir diversas decisões do Tribunal de Contas da União que tratam a respeito do rigor excessivo nas licitações:





**Acórdão nº 2003/2011 – Plenário - Relator: Min. Augusto Nardes**

O rigor formal no exame de propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não cause prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**Acórdão nº 2302/2012 – Plenário - Relator: Min. Raimundo Carreiro**

Voto

(...)

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. **Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’.** Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (destacado)

**Acórdão nº 2459/2013 -Plenário – Relator: Min. José Mucio Monteiro**

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

**Acórdão 3615/2013 – Plenário – Relator: Min. Valmir Campelo**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 1811/2014 – Plenário – Relator: Min. Augusto Sherman**

Sumário: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO





EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO.**

**Acórdão nº 2546/2015 – Plenário – Relator: André de Carvalho**

Voto

(...)

16. **Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

17. Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:

“Art. 29-A – omissis.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

18. Anote-se, alias, que essa regra era de obrigatório conhecimento pelo pregoeiro, estando replicada, inclusive, no item 7.6.5. do edital, e, assim, deveria ter sido observada no presente caso.

19. No presente caso concreto, vários foram os motivos alegados para a desclassificação das 10 licitantes, lembrando que todas apresentavam preços mais competitivos do que os da empresa ao final contratada (Angel's, que estava classificada em 11º lugar no pregão e que já detinha a execução do contrato anteriormente ao certame), destacando-se que, em relação a 4 empresas licitantes, a indigitada desclassificação se deu, por exemplo, pelo valor de ISS incompatível com o local da prestação de serviços, pela não indicação da convenção coletiva de trabalho para os postos de serviços ou pela inversão de quantitativos entre dois postos de trabalho; **bem assim que essas falhas seriam susceptíveis de correção por meio da diligência a ser efetuada pelo pregoeiro, sem a necessidade de alteração do preço global proposto.**

**Acórdão nº 357/2015 – Plenário – Relator: Bruno Dantas**

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se**





pelos princípios do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (destacado)

**Acórdão nº 119/2016 – Plenário - Relator: Min. Vital do Rêgo**

**Voto**

(...)

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a Confederal – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu status constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. **Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude**, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Destacado)

22. Ainda sobre o formalismo, transcrevo o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017. Publicado no DJE





5/9/2017)

23. Diante do exposto, infere-se que a prerrogativa de realizar diligência é medida indicada para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Já a inabilitação de licitante, em decorrência de falha passível de correção, é entendida como desnecessária, caracterizando inobservância ao princípio do formalismo moderado.

24. Ademais, a recente Resolução de Consulta nº 04/2002 deste Tribunal, coaduna com o entendimento consignado no parágrafo anterior:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2022 – TP**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÕES. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO OU COMISSÃO DE LICITAÇÕES. NÃO HÁ QUANTIDADE CERTA OU LIMITE GERAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

**1) Não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial os princípios da razoabilidade e legalidade, na busca pelo atendimento ao interesse público.**

2) No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para atendimento às diligências, de no mínimo 02 (duas) horas, deverá ser expressamente inserido em Edital, devendo ainda, ser prevista a possibilidade de prorrogação deste. Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em Edital e devidamente concedido pela Administração, a diligência não poderá ser repetida. No caso de diligência realizada internamente pela própria Administração, essa não possui limitação de vezes e nem de prazo para a sua realização. (destacado)

25. O posicionamento consignado na Resolução em epígrafe também corrobora com o entendimento deste Relator de que não oportunizar à representante a apresentação das declarações referentes aos itens 4.6; 4.6.9; 9.11.2 e 9.11.3 do Edital, que ela já havia genericamente afirmado atender, comprometeu a aplicação dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, e da igualdade, todos preconizados pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os





princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacado)

26. Com efeito, o aspecto essencial a ser considerado pelo pregoeiro é o de aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato, bem como se a proposta se adéqua aos requisitos exigidos. Se a situação ensejadora não atrapalhar essa avaliação, possivelmente não produzirá efeito substancial a ponto de impedir a aplicação de conduta pautada na razoabilidade.

27. Em que pese a pregoeira tenha observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da representante motivada por falhas que apresentam natureza sanável, implicou prática desarrazoada e formalismo exacerbado.

28. Assim, considerando o conjunto probatório, entendo que as justificativas apresentadas pelo Diretor Executivo em sede de manifestação prévia não são capazes de descaracterizar os indícios de irregularidade trazidos pela representante, visto que a referida inabilitação revelou rigor excessivo, prejudicando a ampla concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e, por conseguinte, caracterizando a presença do *fumus boni iuris*.

29. Em relação ao *periculum in mora*, verifico que já houve a homologação do certame e publicação da Ata de Registro de Preço nº 07/2022<sup>2</sup>, resultado do certame em análise. Portanto, a iminência da contratação evidencia o perigo da demora.

30. Isto posto, concludo que resta evidente o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidade demonstrada e que evidenciam o descumprimento da legislação de regência.

<sup>2</sup> Disponível em < <https://www.aguasdopantanal.eco.br/licitacao/183>>





31. Quanto ao *periculum in mora*, em juízo de cognição sumária, verifico que há inequívocos indícios de que o prosseguimento dos trâmites de contratação, com os vícios citados, poderá ensejar risco de dano iminente ao erário municipal, não garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

32. Por fim, insta consignar que a concessão da vertente medida acautelatória, de forma liminar, não trará danos irreversíveis ao Representado (*periculum in mora inverso*), pois os efeitos do conseqüente provimento poderão, sem prejuízo, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto da análise de mérito em momento oportuno.

33. Nesses termos e em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, ainda, em razão da ausência do *periculum in mora* reverso, concluo pela concessão da tutela antecipatória.

### DISPOSITIVO

34. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 82 e 83, III da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) c/c artigos 1º, §2º; 96, IV; 97, I; 102, VII; 191, III; 192; 338; 345, III; e 347 da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno – TCE – RITCE-MT, ratifico o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa Bem Estar Transportes e Prestação de Serviços em desfavor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Município de Cáceres/MT, sob responsabilidade do Sr. Júlio César Parreira Duarte – Diretor Executivo, e da Sra. Cristiane Cebalho de Oliveira – Pregoeira, em razão de indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 10/2021, para:

i. **determinar, ad cautelam e ad referendum do Plenário** que o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – Município de Cáceres/MT, sob responsabilidade do Sr. Júlio César Parreira Duarte – Diretor Executivo, **suspenda imediatamente todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10/2021, na fase em que se encontra**, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de





qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito; e

ii. **determinar a intimação** por meio eletrônico do Sr. Júlio César Parreira Duarte – Diretor Executivo, para que cumpra de imediato a presente decisão, encaminhando a este Relator, no prazo de **05 (cinco) dias**, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, no valor equivalente a **05 (cinco) UPFs/MT**, com fundamento no art. 342 da Resolução nº 16/2021 – RITCE – MT.

35. **PUBLIQUE-SE.**

36. Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do art. 102, VII e §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

37. Após, retornem os autos a este Relator para as providências relativas ao art. 338, §§ 3º e 4º c/c art. 339<sup>3</sup> do Regimento Interno.

Cuiabá, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

<sup>3</sup> **Art. 339** Da decisão monocrática que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

**§ 1º** Interposto o Agravo, o Relator deverá apreciar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Admitindo o agravo e mantendo a medida cautelar, o Relator encaminhará o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias e, após, submeterá seu voto para apreciação do Plenário até a próxima sessão.

**§ 3º** Em caso de revogação da medida cautelar, dispensa-se a homologação em Plenário.

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

